

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de regular a realização de pesquisas eleitorais com maior precisão nos dias que antecedem às eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....
VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa;
.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a trezentos mil reais.

§ 4º Constitui crime afetar dolosamente o processo eleitoral mediante divulgação de pesquisa fraudulenta, com resultados adulterados ou sabidamente fora da margem de erro divulgada, sujeitando-se o proprietário ou diretor-técnico responsável pelo instituto de pesquisa à pena de detenção de um a dois anos e multa no valor de cinquenta mil a trezentos mil reais.

§ 5º A reincidência no crime a que se refere o § 4º deste artigo impõe a pena em dobro, assim como a multa, e o impedimento de divulgar pesquisa eleitoral pelo prazo de quatro anos.’ (NR)

‘**Art. 33-A.** Nos quinze dias anteriores à data da eleição, não se admitirá o registro de pesquisa cuja margem de erro seja superior a um ponto percentual ou cujo intervalo de confiança seja inferior a 97%.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às pesquisas cujo último dia do período de realização ou a data de sua divulgação situem-se nos quinze dias anteriores à eleição.’(NR)

‘**Art. 33-B.** A entidade ou empresa que realize pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos não poderá, desde o dia 10 de junho do ano em que se realizarem as eleições, diretamente, por meio de subsidiária integrante do mesmo grupo empresarial ou por intermédio de outra pessoa jurídica que apresente pelo menos um sócio em comum:

I – prestar serviços de assessoria política ou de imagem, ainda que limitados a análises técnicas, aos candidatos, seus partidos ou coligações, ou empresas ou instituições por eles mantidas;

II – realizar pesquisas de opinião pública ou relativas às eleições sob encomenda das mesmas pessoas previstas no inciso I, ainda que para uso privado;

III – manter em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que realize qualquer das condutas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A interposição de pessoas com vistas a burlar o disposto neste artigo constitui crime punível na forma do §4º do art. 33.’
(NR)

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os pleitos que ocorram em menos de um ano a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos pleitos eleitorais, em especial aqueles de abrangência municipal ou estadual, têm-se visto inúmeros casos de divulgação de pesquisas que em nada representavam a vontade popular.

Margens de erro mais altas que o tolerável às vésperas das eleições, erros até quatro vezes superiores à margem divulgada, institutos de pesquisa que fazem levantamentos destinados à divulgação ao mesmo tempo em que prestam serviço de assessoria política a candidatos, enfim, toda uma série de fatos que podem exercer uma influência negativa sobre a livre manifestação política do eleitor, seja favorecendo o “voto útil”, seja incentivando, por vias oblíquas, a abstenção.

Este projeto busca regular aspectos que escaparam ao legislador por ocasião da elaboração da Lei nº 9.504, de 1997. Embora a “Lei das Eleições” represente um indiscutível avanço, inclusive no que se refere às pesquisas eleitorais, identificam-se ainda nela alguns pontos carentes de aperfeiçoamento.

Na nova redação proposta ao art. 33, cuidamos de atualizar e endurecer as sanções aplicáveis a quem divulga pesquisa sem o devido registro ou quem deturpa os dados com vistas à manipulação do pleito. A penalidade que até então aplicável tem como pena mínima seis meses de detenção e multa de cinquenta mil UFIRs, índice já extinto desde 2001, o que resulta demasiadamente leve tendo em vista a gravidade da conduta e suas consequências.

Em seguida, propomos a criação de dois novos artigos, o 33-A e o 33-B. O primeiro deles cuidará de impedir que pesquisas com margens de erro elevadas possam ser registradas ou divulgadas nos quinze dias que antecedem o pleito. Ressalte-se que não se proíbe a divulgação de pesquisas, como fazia o art. 35-A, acrescido à Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 11.300/06, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As pesquisas poderão continuar a ser divulgadas, desde que sua margem de erro e seu intervalo de confiança situem-se dentro de parâmetros compatíveis com a proximidade do pleito e com a potencial influência que exercerão sobre o resultado final. Ressalte-se, aqui, que há uma diferença entre margem de erro e intervalo de

confiança. Enquanto margem de erro é o intervalo, em pontos percentuais, dentro do qual um determinado resultado estimado pode oscilar, o intervalo de confiança é a possibilidade de que o resultado efetivamente fique dentro da margem de erro. Ou seja, é a possibilidade de que a margem de erro não esteja “furada”.

Já o art. 33-B foi pensado para garantir a isenção dos institutos de pesquisa. Buscou-se evitar o conflito de interesses que se tem verificado em diversos casos nos quais a mesma empresa realiza pesquisas eleitorais com vistas à sua divulgação e presta assessoria política a candidatos, o que poderia levar-lhe a beneficiar aquele candidato cliente seu. Assim, a partir do momento em que for permitida a realização das convenções para escolha dos candidatos (art. 8º da Lei nº 9.504/97), tais atividades potencialmente geradoras de conflitos de interesse deverão ser interrompidas, acaso existentes. Ainda incluiu-se norma visando a inibir também o uso de interpostas pessoas ou de “empresas laranja” a fim de burlar a regra imposta.

Este projeto talvez não represente a forma ideal de controle da divulgação das pesquisas eleitorais, porém seguramente será oportuno para lançar o necessário debate sobre essa forma de exercício democrático, a fim de conduzir o Congresso Nacional a dispor de forma mais eficiente sobre o tema.

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS